

LIVRO DE LEIS

LEI Nº 2.768, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ELEMENTOS, SETORES E ZONAS DE PRESERVAÇÃO, INSTITUI O FÜNDO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, PAISAGÍSTICO E CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

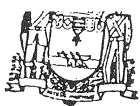
ALOISIO VIEIRA, Prefeito Municipal de Lorena,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou
e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam instituídas, para fins de preservação e conservação, nos termos do disposto nesta Lei, as seguintes categorias de bens móveis e imóveis:

- I) Elementos de Preservação – EP**, caracterizado como bem móvel ou imóvel de interesse para o município por seu valor artístico, paisagístico, cultural, etnográfico, arquitetônico, arqueológico ou documental;
- II) Setor de Preservação – SP**, caracterizado como conjunto de bens imóveis de interesse cultural, artístico, arqueológico, histórico, arquitetônico, paisagístico ou ambiental para o município;
- III) Zona de Preservação – ZP**, caracterizada como área que por suas condições paisagísticas, ambientais, arqueológicas ou ecológicas mereçam ser preservadas e conservadas.

Parágrafo Único – O Elemento de Preservação – EP, para os efeitos da aplicação da presente Lei, é subdividido em:



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.768/02).

EP - 1: São bens móveis ou imóveis que por suas características históricas, artísticas, culturais, etnográficas, arquitetônicas, arqueológicas e documentais devem ser preservados totalmente sob a orientação do **COMPHAC**.

EP - 2: São bens móveis que por suas características históricas, artísticas, culturais, etnográficas, arquitetônicas, arqueológicas e documentais devem ser preservados mantendo-se as características básicas de sua arquitetura definidos em cada caso, previamente pelo **COMPHAC**.

EP - 3: São bens imóveis que por suas características históricas, artísticas, culturais, etnográficas, arquitetônicas, arqueológicas e documentais devem ser preservados ou projetados de tal modo que mantenham as características do conjunto arquitetônico, urbano ou paisagístico ao qual pertençam, a partir de diretrizes previamente definidas pelo **COMPHAC**.

Artigo 2º - Os bens móveis ou imóveis descritos e classificados no artigo precedente serão assim considerados, para efeitos desta Lei, após aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, de proposta nesse sentido a ser encaminhada pelo **Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município - COMPHAC**.

§ 1º - Desde o momento do encaminhamento da proposta acima referida, que se provará através do protocolo da Câmara Municipal, o proprietário do bem objeto da proposta ficará impedido de alterar-lhe as características e destinação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

043

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.768/02).

§ 2º - O proprietário do bem a ser preservado ou conservado será notificado pelo COMPHAC do encaminhamento da proposta à Câmara dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do momento em que a mesma for protocolada:

- a) Da notificação constará a categoria em que o bem foi enquadrado e as condições de sua preservação;
- b) não sendo encontrado o proprietário do bem, o prazo referido neste parágrafo será contado a partir da publicação ou fixação de edital em local próprio da Prefeitura Municipal.

§ 3º - O proprietário que fizer ou permitir que façam alterações nos bens referidos neste artigo ficará sujeito às penalidades estabelecidas por esta Lei.

Artigo 3º - Quaisquer obras a serem feitas nos bens imóveis enquadrados como **EP**, tais como restaurações, conservações, reformas, reconstruções, demolições, remembramentos e desdobros de lotes, ficam sujeitas à prévia autorização do COMPHAC, observando-se o seguinte:

§ 1º - Os bens móveis e imóveis enquadrados como **EP-1**, não poderão em hipótese alguma ser destruídos, descaracterizados ou inutilizados.

§ 2º - Os bens imóveis enquadrados como **EP-2**, são suscetíveis de alterações parciais, reformas, ampliações, desde que mantidas e respeitadas suas características externas de valor ambiental e paisagístico.

§ 3º - Os bens imóveis enquadrados como **EP-3**, são suscetíveis de demolição total ou parcial, reformas, ampliações, reconstrução, desdobro, remembramentos, novas edificações, desde que respeitadas nas novas construções as características ambientais dos logradouros das regiões nos quais se acham situados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

049

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.768/02).

§ 4º - Os bens classificados como **SP** e **ZP** não poderão ser objeto de remembramento, desdobro de lotes, demolição, reforma, ampliação, reconstrução, novas edificações, desmatamento ou movimento de terras, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento, após a manifestação do COMPHAC.

Artigo 5º - A Secretaria Municipal de Planejamento deverá regulamentar as condições de utilização e manejo dos bens classificados como **EP**, **SP** e **ZP**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua aprovação pelo Poder Legislativo.

Artigo 6º - Para efeito de controle permanente, a Secretaria de Planejamento, com a orientação do COMPHAC, procederá ao inventário dos bens móveis e imóveis que se enquadram nas categorias **EP**, **SP** e **ZP**.

Artigo 7º - A fixação de qualquer aparato publicitário, recobrimento ou revestimento dos bens imóveis das categorias **EP**, **SP** e **ZP**, dependerá de aprovação prévia do COMPHAC.

Artigo 8º - O proprietário do móvel ou imóvel, nos termos desta Lei, por ocasião de alienação do mesmo, seja por qual título for, deverá comunicar o fato ao COMPHAC, para fins de atualização cadastral.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Público Municipal a opção prioritária para a aquisição dos bens preservados, devendo formalizar a sua decisão ao proprietário no prazo de 7 (sete) dias da data da comunicação de alienação.

Artigo 9º - Nos terrenos onde tiver havido a demolição de bem classificado nos termos desta Lei, as novas edificações só serão aprovadas se observarem a mesma área, volumetria e recuos do imóvel demolido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 15.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º 050

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI N.º 2.768/02).

Artigo 10 - O COMPHAC usará de recursos próprios para evitar a saída do município dos bens classificados como **EP**, entre eles séries e coleções documentais, obras de arte, antiguidades, coleções bibliográficas ou peças integrantes do acervo de bens culturais do município enquadradas como **EP**.

Parágrafo Único - Em nenhum caso poderá ser autorizada a retirada dos museus, arquivos e bibliotecas pertencentes aos órgãos públicos municipais de peças das quais não existam pelo menos 3 (três) exemplares.

Artigo 11 - Caberá ao COMPHAC orientar os órgãos competentes quanto à destinação mais oportuna para as peças artísticas, livros, documentos e demais bens enquadrados como **EP**, que vierem enriquecer o patrimônio da cidade, levando-se em consideração sua melhor conservação e maior oportunidade de uso para a comunidade.

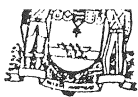
Artigo 12 - Serão informados os órgãos competentes estaduais e federais da presença no município de bens que de direito devam pertencer a seus acervos.

Artigo 13 - Fica criado o **Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural**, destinado a custear a conservação, preservação, restauração e aquisição dos bens móveis e imóveis referidos nesta Lei, quando o proprietário não poder, comprovadamente arcar com tal gasto.

§ 1º - Esse **Fundo** será administrado pelo Presidente do COMPHAC, sob a fiscalização permanente do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - O **Fundo** será constituído por:

- a) doações e legados de terceiros;
- b) auxílios, subvenções ou contribuições dos poderes públicos;
- c) pelas quantias que lhe forem consignadas no orçamento do



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.768/02)

- d) pelos recursos provenientes da aplicação das penalidades previstas nesta Lei;
- e) pelos recursos provenientes de aplicações no mercado financeiro; e
- f) pela venda de bens recebidos de herança jacentes.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a implantação e o funcionamento do fundo ora citado no prazo de 90 (noventa) dias da aprovação da presente Lei.

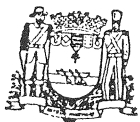
Artigo 14 - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os imóveis classificados como **EP-1** e **EP-2**, desde que satisfeitas as seguintes exigências:

- a) estejam preservadas de acordo com as disposições desta Lei e determinações do COMPHAC para cada caso;
- b) seja pedido de isenção protocolado antes do vencimento da 1ª parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano, e esteja acompanhado de certidão do registro de imóveis de que conste a averbação da notificação do COMPHAC.

Parágrafo Único – A demolição, descaracterização ou destruição do imóvel preservado acarretará a perda do benefício previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 15 - A transgressão de qualquer das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – remembramento ou desdobro de lotes, demolições, reformas, ampliações, reconstruções, novas edificações, desmatamento e movimento de terra dos imóveis classificados como **SP** ou **ZP**, sem prévia autorização da Secretaria de Planejamento: multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor venal do imóvel, sem prejuízo do embargo da obra, se for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

052

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.768/02).

- II** – qualquer ato do proprietário ou seu preposto que acarretar a descaracterização parcial ou total do bem enquadrado nas classificações **EP**: multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor venal do imóvel, além do embargo da obra, se for o caso, sem prejuízo de ser exigida a restauração consoante os projetos e prazos estabelecidos pelo COMPHAC;
- III** – em se tratando de funcionário público que, por ação ou omissão, concorrer de qualquer forma com as transgressões previstas nesta Lei: demissão a bem do serviço público, sem prejuízo da responsabilidade civil pelo dano causado;
- IV** – não cumprimento dos prazos estabelecidos pelo COMPHAC para restauração ou reforma: multa de 1 ORTN, até a conclusão da obra.

Artigo 16 - Fica autorizado o **Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC** a emitir resoluções para a perfeita aplicação da presente Lei.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M.de Lorena, 13 de setembro de 2002.

ALOISIO VIEIRA
Prefeito Municipal

MARIA ANTONIA PEREIRA
Secretário Adjunto de Legislação